



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005806/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente OZERIA BORBA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no arl. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. RENDIMENTOS DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO DE OFÍCIO.

Constado que os valores depositados em conta bancária referem-se a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica os quais não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado de ofício.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade

da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS.
MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações e notificações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, não havendo assim previsão para o envio de correspondências para o endereço dos advogados constituídos pelo contribuinte interessado.

PEDIDO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDAS EM DIREITO.
PERECIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PRESCINDÍVEL.
INDEFERIMENTO.

A diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto n.º 70.235/1972.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida, por ser a intimação por edital legalmente prevista, na impossibilidade de ser realizada via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 06-25.689 – 2ª Turma da DRJ/CTA fls. 196 a 203.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor R\$ 105.925,88, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 79.444,40 acrescidos de juros de mora, efetuado por meio do auto de infração de fls. 164/173, lavrado em 08/10/2008, como conclusão a procedimento de fiscalização relativo aos anos-calendario de 2004 e 2005, levado a efeito contra a contribuinte impugnante em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização N.º 09.1.05.00-2007-00086-06 de fl. 02 e prorrogações do demonstrativo de fl. 03.

O lançamento, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 166/169 e Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 140/314, é relativo a:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, com fundamento nos arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º, da Lei n.º 8.134/90; art. 43, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999); art. 1.º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002 e; art. 1.º da Lei n.º 11.119/05.

2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no art. 849, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999); art. 1.º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002 e; art. 1.º da Lei n.º 11.119/05.

A contribuinte, antes da autuação, por ocasião do início do procedimento de fiscalização, foi intimada (intimação de fls. 04/06 e re-intimações de fls. 08/09, fls. 10/11 e fls. 22/23), em síntese, a apresentar: os extratos de suas contas bancárias junto ao banco HSBC Bank Brasil S/A e junto à CEF, referente aos anos de 2004 e 2005; justificativa para movimentação nessas contas bancárias em relação aos valores declarados à Receita Federal e; comprovantes dos recursos depositados nessas contas.

Em virtude do não atendimento das intimações pelo interessado e com base na solicitação de fls. 12/13, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) N.º 09.1.05.00-2007-00106-4 de fls. 14/15 e N.º 09.1.05.00-2007-00105-6 de fls. 18/19, cujos atendimentos pelas Instituições Financeiras se deram conforme informações contidas nos ofícios de fls. 24 e 47.

De posse dos extratos a fiscalização intimou a contribuinte (intimação de fls. 87/103, datada de 27/09/2007, re-intimação de fls. 104/105, datada de 21/11/2007, re-intimação de fls. 106/107, datada de 24/01/2008, re-intimação de fls. 110/112, datada de 17/03/2008, intimação de fls. 113/132, datada de 14/05/2008, re-intimação de fls. 133/136, datada de 10/07/2008, e, re-intimação de fls. 137/138, datada de 28/08/2008), em síntese, a justificar a origem dos recursos depositados nas suas contas

bancárias, bem como efetuar a conciliação bancária entre essas contas visando identificar possíveis transferências. Porém, em virtude do interessado novamente não atender o solicitado, foi efetuado o lançamento objeto deste processo administrativo fiscal.

O procedimento fiscal deu origem também ao processo de Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10950.005808/2008-63.

Regularmente cientificada da exigência fiscal constituída pelo lançamento, em 10/10/2008, por meio de aviso de recebimento (AR de fl. 173), a interessada ingressou em 07/11/2008, por meio de procurador constituído (instrumento de mandato de fl. 182), com a impugnação de fl. 174/181.

Defende que quanto a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício não possui rendimentos no vulto constatado, uma vez que é funcionária pública municipal e aufer rendimentos da ordem de apenas 2 (dois) salários mínimos.

Alega que o Fisco, ao final do procedimento de fiscalização, delineou que constatou irregularidades, porém não as apontou, nem as demonstrou com prova cabal; tão somente fez menção.

Aduz que a única irregularidade apontada especificamente foi a não apresentação de documentos hábeis e idôneos, a qual afirma que será oportunamente sanada.

Contesta que a autuação por "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada" se baseou nos depósitos efetuadas nas contas bancárias porém, não verificou se referidos depósitos foram efetivamente compensados em favor do contribuinte.

Argumenta que seria necessário que o Fisco tivesse a microfilmagem dos cheques a fim que pudesse constatar quem foram os seus beneficiários e, assim, comprovar as irregularidades apontadas na autuação.

Prossegue, citando doutrina, discorrendo sobre o tema "obrigações acessórias" e afirmando que o lançamento do imposto de renda é feito por homologação, a teor do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN.

Protesta que os demonstrativos de contas bancárias anexados não imputam qualquer responsabilidade ou irregularidade e se constituem apenas de indícios o que não é suficiente para atribuir qualquer penalidade.

Invoca o princípio constitucional do devido processo legal e o princípio da presunção da inocência para afirmar que a culpa não pode ser presumida e qualquer irregularidade de ser cabalmente comprovada e, não se ater a meras presunções.

Defende, citando novamente doutrina, que o fato gerador da obrigação tributária é uma situação concreta, um acontecimento fático, que não pode se resumir a uma mera suposição, como pretende o Fisco na autuação, mas, sim, deve se referir a uma efetiva aquisição de renda ou de disponibilidade econômica, o que não é o caso.

Ao final, requer que:

- seja totalmente reconsiderado o que consta do Termo de Verificação Fiscal;

- sejam solicitadas às instituições bancárias o fornecimento de cópias dos micro-filmes dos cheques visando aferir o destino dos mesmos;
- sejam admitidas todos os meios de prova admitidos em direito e;
- todas as intimações e demais notificações sejam expendidas em nome dos advogados subscritores no endereço que fornecem.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS. MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações e notificações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, não havendo assim previsão para o envio de correspondências para o endereço dos advogados constituídos pelo contribuinte interessado.

PEDIDO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDAS EM DIREITO. PERECIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Perece o direito do contribuinte que não informa na impugnação as provas necessárias e não junta à mesma as provas documentais que desejar; bem como, indefere-se o pedido de diligencia formulado pelo contribuinte que for considerado prescindível para o exame do mérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA LEI N.º 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no arl. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. RENDIMENTOS DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO DE OFÍCIO.

Constado que os valores depositados em conta bancária referem-se a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica os quais não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 210 a 233, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Através de uma visão panorâmica deste processo, ao analisarmos a autuação, que foi bem específica e convincente ao enquadrar a contribuinte no que diz respeito à apresentação dos elementos formadores de sua autuação, a impugnação da contribuinte, que fez alegações gerais, sem apresentar provas que refutassem o enquadramento imposto pela fiscalização, a decisão recorrida, que diante de uma impugnação genérica, sem apresentação de elementos que contestassem a autuação, se manifestou à altura perante o insurgimento da impugnante ao formar a sua convicção e, finalmente este recurso voluntário, sem novas provas ou elementos, veremos que não temos elementos de provas factuais para nos debruçarmos ou novas informações que venham a socorrer a recorrente em suas alegações, cabendo a este Conselho se posicionar no sentido da aplicação da legislação sobre o assunto.

Mesmo assim, nos debruçaremos sobre o recurso da contribuinte no sentido de analisar todos os seus pontos de insatisfação à luz da legislação que rege a matéria.

A contribuinte desenvolve seu recurso iniciando com a síntese fática dos termos constantes no trâmite do procedimento fiscal, onde a mesma menciona que a Receita Fiscal do Brasil iniciou um procedimento fiscal - fiscalização nº 09.1.05.00 2007 00086-06, amparado pelo auto de infração lavrado em 08/10/2008, o qual efetuou um lançamento relativo a "omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício" e "a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada", consoante aduz a própria Receita.

Continuando com suas alegações iniciais, menciona que a autuação agiu de forma injusta, onde afirma que o lançamento por omissão de rendimentos efetuados pelo fisco é absolutamente incoerente, vez que inexistem provas de que os valores oriundos do depósito foram, efetivamente, comprovados em benefício da contribuinte. A recorrente menciona também que toda a sua defesa está calcada nas premissas e garantias constitucionais, proclamando, assim, o princípio de devido processo legal, bem como alguns preceitos próprios do direito tributário.

Dando seguimento ao seu recurso, na fundamentação jurídica, a recorrente desenvolve o seu recurso se insurgindo contra o lançamento com base em supostas omissões de rendimentos, princípios constitucionais, fatos geradores descritos na autuação, presunção *Iuris Tantum* da prova em contrário e do lançamento por omissão de rendimentos oriundos de vínculos empregatícios.

II - Da Fundamentação Jurídica

II.1 - Do Lançamento com base em supostas Omissões de Rendimentos. Ausência de quaisquer Indícios. Meras Presunções. Incompatibilidade com o Ordenamento Pátrio.

Neste item, o contribuinte em vez de apresentar elementos desmerecedores da autuação, haja vista o fato de que a presunção legal da Lei nº 9.430/1.996, ser relativa, esquivou-se apresentando apenas argumentações genéricas sobre a inconstitucionalidade, ilegalidade, injustiças e proporcionalidade do procedimento da fiscalização.

Conforme já mencionado, o lançamento atendeu aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Também não merecem prosperarem os argumentos citados.

Quanto à autuação, observa-se que a autoridade lançadora identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, fazendo-a de forma clara, como se pode observar na descrição dos fatos e enquadramento legal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais, o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Por sua vez, o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Analisando os autos, percebemos que a fiscalização, de posse dos dados relacionados à contribuinte, intimou e reintimou-a várias vezes para que comprovasse a origem dos depósitos bancários, para que se manifestasse inclusive sobre os demais rendimentos. Como não houve a manifestação da contribuinte, a autuação foi feita com base nos elementos de prova existentes.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da impugnante de que o presente lançamento estaria maculado por ilegalidades e/ou injustiças.

II.2 - Princípios Constitucionais. Vetores de Incidência da Norma Tributária.

Conforme demonstrado no item anterior, todos os princípios constitucionais inerentes à contribuinte foram atendidos, pois foi dado à mesma a oportunidade de se manifestar desde a autuação, passando pela impugnação até mesmo através do recurso de ofício ora em análise.

Portanto, também não assiste razão à contribuinte nesta parte de sua insurgência.

II.3 - Dos Fatos Geradores Descritos no Auto de Infração.

Levando em consideração que a fiscalização, de posse da movimentação financeira enviada pelas instituições financeiras, intimou a contribuinte para justificar a origem dos recursos (fls. 98 a 112) e a mesma não atendeu à intimação, restou outra alternativa à fiscalização a não ser fazer a autuação.

No Termo de Verificação Fiscal Elaborado pela fiscalização às folhas 149 a 153, é apresentado o relatório que explica detalhadamente toda a autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base para a autuação.

Quanto ao argumento de que não foi demonstrado que os recursos pertenciam à recorrente, caberia à mesma comprovar o alegado, apresentando documentos que refustassem a autuação. Como a mesma não o fez, também não assiste razão à recorrente.

II.4 - Presunção Iuris Tantum. Da Prova em Contrário Incumbida ao Fisco.

Em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria.

A Lei n.º 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos A tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

II.5 - Do Lançamento por Omissão de Rendimentos oriundos de Vínculos Empregatícios. Valores não Tributáveis.

A contribuinte se insurge argumentando que os valores provenientes de seus rendimentos eram isentos.

Sobre este insurgimento de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica eram de baixos valores, vale lembrar que a autuação considerou os valores de isenção que a contribuinte teria direito, conforme a veremos no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração localizado a partir das fls. 170, onde é demonstrado que foi deduzida da autuação a parcela de isenção que a contribuinte teria direito no valor de R\$ 5.076,90.

II.6 - Do Pleito de Diligências.

Quanto à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993).

II.7- Da Quebra de Sigilo Bancário. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001.

Este tema já é pacífico na jurisprudência e neste Conselho, haja vista o fato de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de garantir que a Lei 105/01 é Constitucional e que não fere os direitos fundamentais dos cidadãos, conforme decidido no acórdão desta Seção de julgamento de n.º 2301-005.199-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, datado de 07 de março de 2018, cujos trechos relacionados ao tema, serão apresentados a seguir:

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar n.º 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/1996 (redação dada pela Lei n.º 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF n.º 35:

O art. 11, §3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZA TÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que

evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º. do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

Não assiste portanto, razão à recorrente, também neste tema.

Intimação ao advogado

Ao final, se manifesta no sentido de solicitar que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos advogados e da recorrente.

Em relação à esta última solicitação, NADA A PROVER, pois como é de praxe, até mesmo por determinação legal, todos os atos processuais sempre serão comunicados ao contribuinte. Quanto à comunicação aos advogados, não é possível, pois este tema é objeto da súmula 110 deste conselho:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, rejeito as preliminares arguidas, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 14 do Acórdão n.º 2201-006.101 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.005806/2008-74